

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca a
Capital de São Paulo

Ref. Processo 0045770-22.2014.8.26.0100

SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO,
SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO,
SANTOS VIRTUAL FIC DE FIRF CRÉDITO PRIVADO, MAXI MONEY LQ FUNDO DE
INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO (os "Fundos"), vêm, em cumprimento ao
MM despacho de fls. , por sua advogada abaixo assinada, se manifestar da seguinte
forma:

1. Os Fundos entendem que, dada à complexidade da matéria no que se refere à natureza dos fundos de investimento, é relevante que a aprovação da realização alternativa de ativos ocorra após pronunciamento da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, como *amicus curiae*, no sentido de que esta informe se fundos de renda fixa, constituídos ao amparo da ICVM 555, inclusive se estiverem qualificados como fundos "em liquidação", podem aceitar, em sua carteira de investimentos, quotas de condomínio civil, sem custódia regulamentada e sem registro na B3/CETIP ou em qualquer órgão oficial.
2. Ademais, os Fundos entendem que alguns tópicos da Convenção de Condomínio precisam ser melhor aprofundados e revistos, da forma como segue:



- (a) previsão de voto múltiplo para eleição de membros do Comitê de Crédito: regra de governança e proteção de minoritários; uma proposta factível indica que cada 10% de crédito dá direito a um assento no Comitê, até o total de 10 assentos;
- (b) possibilidade de substituição dos representantes indicados para o Comitê a qualquer hora, mediante convocação de assembleia de condôminos;
- (c) possibilidade de indicação de pessoa jurídica para cargo no Comitê, admitida a cumulação de cargos por uma mesma pessoa jurídica (caso quem o eleger tenha pelo menos 20% das cotas);
- (d) os membros do Comitê elegem um Administrador (empresa de auditoria), com função fiduciária e contábil, nos moldes do administrador de fundos (ICVM 555 e 558);
- (e) as decisões do Comitê devem ser tomadas por voto da maioria simples de seus membros, considerando o voto per capita;
- (f) em caso de empate nas deliberações do Comitê, o Administrador passa a ter o direito de votar para desempatar;
- (g) o Administrador recomenda ao Comitê dois ou três gestores para realizar a recuperação dos créditos;
- (h) estabelecimento de quórum de 10% das cotas para convocar uma assembleia de condôminos;

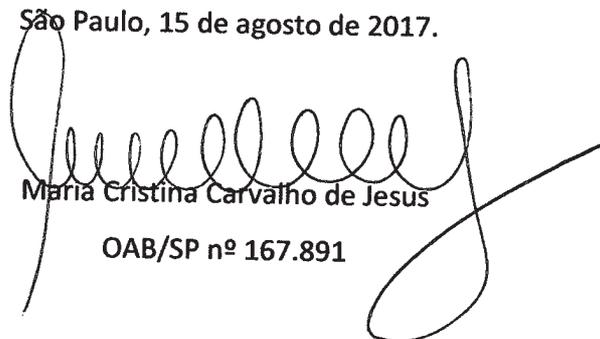


- (i) custódia de ativos e escrituração de quinhões: devem ser realizadas por entidades aprovadas pela CVM, para se adequar à regulação de fundos de investimento;
- (j) previsão de livre cessão de quinhões pelos condôminos (livre negociabilidade dos quinhões), devendo o registro da cessão ser feito no escriturador para valer perante o Condomínio;
- (k) o prazo do Condomínio deve ser, desde logo, de 15 ou 20 anos, dado que as ações judiciais demandam longo procedimento;
- (l) a precificação dos ativos no Condomínio há que ser mantida em zero, de forma a evitar que os Fundos Credores tenham que registrar nova precificação de cotas por valor superior;
- (m) devem ser determinadas regras claras e expressas permitindo a extinção do Condomínio, em especial no que se refere a créditos incobráveis ou que pereceram no decurso do tempo;

Sem prejuízo de novas manifestações, por hora, os Fundos pugnam que sejam apreciadas as manifestações acima.

A. Deferimento

São Paulo, 15 de agosto de 2017.



Maria Cristina Carvalho de Jesus

OAB/SP nº 167.891

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da
Capital do Estado de São Paulo

Processo 0045770-22.2014.8.26.0100

**PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO (o "Fundo")**, devidamente qualificado nos autos acima, vem, por sua advogada
abaixo assinada, em razão da publicação do dia 08/08/2017, dando ciência da proposta
de realização alternativa dos ativos constante de fls. 2236 e ss, expor e requerer o
seguinte:

Considerando o caráter complexo, definitivo e relevante da matéria, o Fundo
entende que a proposta apresentada deve ser submetida a seus cotistas, em assembleia
ser convocada por sua administradora.

No entanto, em respeito ao princípio da eficácia e à própria natureza jurídica do
Fundo, torna-se imperioso que a sobredita assembleia seja precedida de expressa
manifestação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autorizando fundos
multimercados, constituídos ao amparo da ICVM 555, a aceitar, em sua carteira, quotas
de condomínio civil, sem custódia regulamentada e sem registro na B3/CETIP ou em
qualquer órgão oficial.



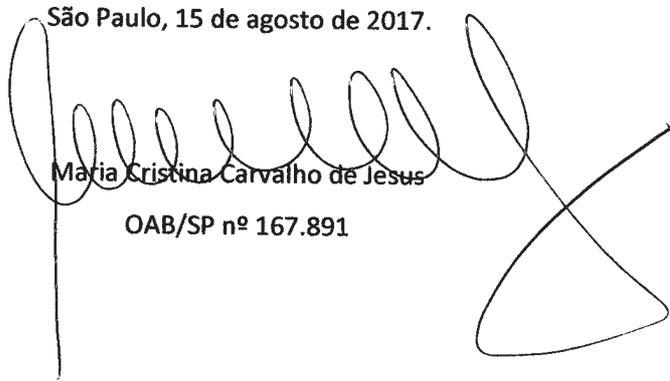
Afinal de contas, sem essa prévia autorização, qualquer discussão sobre o Fundo se tornar condômino, nos termos da proposta, se torna totalmente inócua.

Dito isso, o Fundo requer:

- a) Seja postergada qualquer decisão a respeito de uma eventual assembleia de credores da massa, assim como o prazo para manifestação a respeito dos termos da proposta de realização alternativa dos ativos, até a resposta da CVM, garantindo-se ao Fundo o direito de se manifestar a respeito, em tempo hábil, após a assembleia de seus cotistas, que será realizada após a resposta da autarquia;
- b) Seja oficiada a CVM para que esta autarquia manifeste, de forma expressa, se autoriza fundos multimercados, constituídos ao amparo da ICVM 555, a aceitar, em sua carteira, quotas de condomínio civil, sem custódia regulamentada e sem registro na B3/CETIP ou em qualquer órgão oficial, nos termos da proposta apresentada.

A. Deferimento

São Paulo, 15 de agosto de 2017.



Maria Cristina Carvalho de Jesus

OAB/SP nº 167.891